



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03, DE 09.01.2020.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI - PROÍBE VENDER, OFERTAR, FORNECER E ENTREGAR BEBIDA ALCOÓLICA VIA APLICATIVO DE CELULAR AOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.**

**PARECER Nº 008 - RRV - SAJ - 01/2020**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador, *Dr. Rodrigo Salomon*, que ***proíbe vender, ofertar, fornecer e entregar bebida alcoólica via aplicativo de celular aos menores de 18 (dezoito) anos de idade no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.***

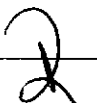
Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, adequar a legislação municipal à realidade fática enfrentada pela comunidade local, em relação ao consumo de bebidas alcóolicas por menores de 18 (dezoito) anos de idade.***

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A respeitável propositura visa disciplinar matéria relacionada a proteção à infância e juventude, matéria essa de competência legislativa concorrente das três esferas de governo:

 1



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ-SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



*União Federal, Estados-Membros e Distrito Federal, consoante o artigo 24, incisos XV, da Constituição da República:*

***"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***XV - proteção à infância e à juventude;<sup>1</sup>;***

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, e como dito acima, é aquela exercida pelos três entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito Federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais das matérias constantes do artigo 24 da Constituição Federal, cabendo aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, ***apenas, e tão somente***, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Pode, todavia, os Estados-Membros e o Distrito Federal, disciplinar as matérias do mencionado dispositivo constitucional mesmo não havendo a legislação federal a qual, ***quando editada***, se tornará norma geral, devendo ser observada pela legislação estadual e distrital (*que, frisa-se, são normas suplementares*).

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.***

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão ***“no que couber”***, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do ***“interesse local”***<sup>2</sup>.

*Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal, **inclusive aplicando-se referida suplementação às matérias do mencionado artigo 24 da Carta Constitucional.***

O Estatuto da Criança e do Adolescente – **ECA** (Lei Federal nº 8.069/90) vem disciplinando os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes e, **quanto ao assunto ora tratado na presente propositura**, o faz em seus artigos 79, 81, inciso II e 243.

<sup>2</sup> Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Com isso, a matéria veiculada no respeitável Projeto tem correspondência na legislação federal respectiva, o que permite, no nosso entendimento, a suplementação, *no que for de interesse local*.

**Apenas a título de argumentação**, a Lei Municipal 5.872/2014 disciplina a afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais a respeito, entre outros, da proibição de venda de bebidas alcóolicas a menores de idade.

A propositura apresenta visa, apenas, estender a proibição legislativa aos casos de venda e entrega de bebidas por meio de aplicativos de celulares.

***Observamos que o PL não disciplina o uso do aplicativo, mas sim, a venda e entrega da mercadoria, no caso, de bebidas alcóolicas a menores de 18 (dezoito) anos de idade.***

Por fim, sugerimos, com a devida vênia, modificações no corpo do texto apresentado, a saber.

Em relação ao artigo 5º, o parágrafo único deverá vir após a descrição de todos os incisos, conforme preceitua a técnica legislativa (***LC Federal nº 95/1998, artigo 10, incisos II e III***).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ainda no artigo 5º, **agora no seu inciso III**, para que não haja invasão de competência legislativa, **consoante artigo 40, inciso III, da LOM**, a redação deverá ser modificada, não especificando qual Secretaria Municipal deverá atuar, deixando a cargo do Executivo fazê-lo.

Sugerimos a seguinte redação: **“III - (...), será oficiada à Secretaria Municipal competente, que procederá (...).”**

No mesmo sentido, a redação do artigo 6º também deverá se coadunar com o **Princípio da Separação dos Poderes** (artigo 2º da CF/88 e artigo 5º da CE).

Sugerimos a seguinte redação: **“Artigo 6º. Ao Poder Executivo, no uso de suas atribuições típicas, incumbirá a realização de ampla campanha...”**

### **III. CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, devendo ser submetido **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno.

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça**.

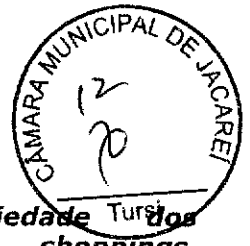
*Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.*

Jacareí, 13 de janeiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



**LEI Nº 5.872 DE 26 DE AGOSTO DE 2014**

***Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, shoppings, hotéis, motéis, casas noturnas e similares afixarem, em locais visíveis, avisos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ,** USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos comerciais, shoppings, hotéis, motéis, casas noturnas e similares obrigados a afixar, em locais visíveis, avisos escritos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes, bem como alertando que aqueles que os praticam ficam sujeitos às penalidades nos termos descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Os avisos referidos no art. 1º desta Lei deverão ser exibidos na recepção ou entrada de cada estabelecimento, em placas de 60cm x 70cm, contendo as seguintes inscrições:

“Abusar sexualmente de criança ou adolescente; envolvê-los em material pornográfico ou submetê-los a qualquer situação que envolva atividades sexuais explícitas ou pornográficas, reais ou simuladas, É CRIME nos termos descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente”.



“É proibida a venda, à criança ou ao adolescente, de armas, munições e explosivos, bebidas alcoólicas, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, e bilhetes lotéricos e equivalentes, consistindo CRIME nos termos descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente”.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira fiscalização;
- II – multa de 10 salários mínimos, se reincidente;
- III – interdição do estabelecimento em caso de nova

reincidência.

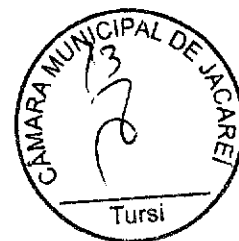
publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 26 DE AGOSTO DE 2014.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito Municipal**



**AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES**

Publicado no Boletim Oficial do Município nº. 956, de 27/08/2014.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 003/2020

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que proíbe o fornecimento de bebida alcóolica, via aplicativo de celular, a menores de 18 anos, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Recomendações. Emenda.*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 008 – RRV – SAJ – 01/2020 (fls. 06/11) por seus próprios fundamentos.

Com efeito, embora apta ao prosseguimento, a propositura apresenta aspectos que merecem ser retificados, via EMENDA, sob pena de incorrer em vícios de inconstitucionalidade.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 13 de janeiro de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*